



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.001865/2003-51
Recurso nº : 142.249
Matéria : IRPF-EX.: 2000 a 2002
Recorrente : CELESTINO SACHET
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.336

SOBRAS DE RECURSOS NÃO INFORMADAS NA DIRPF - Sobras não informadas na Declaração de Bens de um exercício, para serem transferidas para o ano seguinte, devem ser provadas com documentação hábil e idônea.

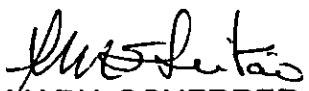
MULTA DE OFÍCIO - Apurado via procedimento de ofício insuficiência de tributo por omissão de rendimentos e/ou declaração inexata, correta é a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

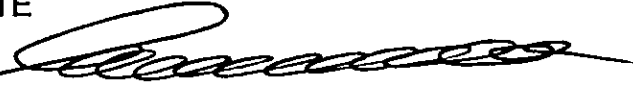
SIMULAÇÃO – PROVA – Não havendo impedimento legal para a realização do respectivo negócio jurídico, ainda que dele resulte a redução do imposto a pagar, não há como qualificar o negócio de simulado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO SACHET.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a acusação referente ao item 02 do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

FORMALIZADO EM:

04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

Recurso nº : 142.249
Recorrente : CELESTINO SACHET

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 511//517, interposto pelo Contribuinte CELESTINO SACHET, inscrito no CNPF sob o nº 002.276.849-15, contra decisão de fls. 488/505 de lavra da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que, analisando a Impugnação de fls. 473/487, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 418/431, lançado na data de 19.08.2003.

No mencionado AI, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 154.656,78 (já incluídos juros e multa), lavrado em virtude:

a) da verificação de acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 2000 e janeiro de 2001, em relação ao qual foi aplicada multa de 75%,

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos de 1999 e 2000, em relação à qual foi aplicada multa de 75%,

c) omissão de rendimentos de aluguéis no ano de 2001, em relação à qual foi aplicada multa de 75%, e

d) deduções indevidas nos anos de 1999 a 2001, em relação às quais foi aplicada multa de 150%.

Em sua Impugnação de fls. 473/487, o Contribuinte:

Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

a) confessou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos de 1999 e 2000, impugnando, contudo, a aplicação da multa de 75%,

b) confessou a omissão de rendimentos de aluguéis no ano de 2001, impugnando a aplicação da multa de 75%, e

c) confessou parte das deduções indevidas, mas impugnou o lançamento em relação à não dedução dos pagamentos efetuados ao profissional Edson Gonçalves, nos valores de R\$ 5.500,00, R\$ 12.5000,00 e R\$ 7.900,00, nos anos, respectivamente, de 1999, 2000 e 2001.

Dessa forma, a Impugnação restringiu-se a algumas parcelas de dedução de despesas médicas, à aplicação de multa de 75% nos demais casos e à tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto à aplicação da multa de 75% sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, correspondentes a proventos de aposentadoria que o Contribuinte declarou como isentos, a DRJ entendeu que cabe ao Contribuinte fazer os cálculos e declarar a parcela isenta no limite da lei, no caso, R\$ 900,00 mensais, não cabendo a alegação de que as fontes pagadoras são responsáveis pela discriminação dos rendimentos.

Assim, desconsiderou a alegação do Contribuinte de que não sabia que esse limite deveria ser observado pela totalidade dos rendimentos, o que o levou a considerar cada parcela isoladamente, ou seja, por cada fonte pagadora, aumentando a quantia de rendimentos isentos e diminuindo o imposto a pagar. Nesse caso, manteve-se a aplicação da multa de ofício (e o principal foi confessado pelo Contribuinte).

Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

Quanto à omissão de rendimentos de aluguel, a DRJ decidiu pela manutenção da multa de ofício de 75%, considerando que os rendimentos percebidos pelo Contribuinte eram tributáveis, na forma do art. 49 do RIR/99. Novamente, o principal já havia sido confessado e a multa de ofício foi mantida pela DRJ.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, verificado em janeiro de 2000 e janeiro de 2001, manteve-se sua tributação com base no art. 2º da Lei nº 7.713/88 e no art. 51 da Lei nº 4.069/62. A DRJ externou entendimento no sentido da aferição mensal do IR, esclarecendo, ainda, que o saldo de dinheiro "em caixa" somente pode ser utilizado na justificativa de acréscimo patrimonial se sua existência for cabalmente comprovada. Nesse ponto, tanto a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto quanto a aplicação da multa de ofício foram mantidas.

As operações que originaram o acréscimo a descoberto foram as aquisições de uma unidade imobiliária no Complexo Turístico Costão do Santinho, em 07 de janeiro de 2000, pelo valor de R\$75.000,00, e outra unidade do mesmo complexo na data de 26 de janeiro de 2001, por R\$100.000,00.

Em resposta à Intimação Fiscal, o Contribuinte, às fls. 316/329, alegou que tinha disponibilidade financeira acumulada nos períodos anteriores para a aquisição dos bens em apreço.

Quanto às deduções indevidas de despesas médicas, foi mantida a aplicação da multa qualificada, levando em consideração que (a) as informações fornecidas pelo Contribuinte e pelo profissional de saúde Edson Gonçalves não coincidem, (b) este último não possui alvará de funcionamento do consultório; (c) a profissional Sílvia Maria Santiago Guazzelli negou a prestação de serviços declarados pelo Contribuinte, bem como a assinatura dos recibos apresentados;

Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

nesse particular, o Contribuinte alega que a pessoa a quem os serviços foram prestados foi sua antiga faxineira, e não o Contribuinte ou sua esposa; e (d) o profissional Egon Edgar Klein negou a prestação de serviços declarados pelo Contribuinte, bem como a assinatura dos recibos apresentados.

Devidamente intimado da decisão na data de 11.06.2004, conforme faz prova o AR de fls. 508, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 511/517, fazendo, para tanto, arrolamento de bens em valor correspondente a 30% do débito, na forma da comunicação de fls. 519/520.

Em suas razões, o Contribuinte novamente se insurge quanto à aplicação da multa de 75% sobre a omissão de rendimentos, alegando que não houve intuito de omitir renda tributável, uma vez que apenas transcreveu fielmente aquilo que as fontes pagadoras declaravam nas DIRF's.

Em relação à omissão dos rendimentos de aluguel, o Contribuinte explica que constituiu a empresa Preference LTDA para administrar os imóveis do Complexo Turístico Costão do Santinho, celebrando "contrato denominado sociedade em conta de participação" (fls. 515). Foi justamente essa empresa que forneceu ao Contribuinte a DIRF em que os rendimentos eram classificados como distribuição de lucros e dividendos (isentos). Requer, assim, seja a penalidade desconsiderada.

Por fim, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma que suas aquisições foram compatíveis com seus rendimentos.

Deixou de apresentar suas razões quanto às deduções indevidas.

É o Relatório.

Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegação de acréscimo patrimonial a descoberto, considero não assistir razão ao Contribuinte.

Às fls. 424, na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, o Auditor Fiscal responsável explica que as operações que originaram o acréscimo a descoberto foram a aquisição de uma unidade no Complexo Turístico Costão do Santinho, em 07 de janeiro de 2000, pelo valor de R\$ 75.000,00, e outra unidade do mesmo complexo, na data de 26 de janeiro de 2001, por R\$ 100.000,00. Em resposta à Intimação Fiscal, o Contribuinte esclareceu, às fls. 316/329, que tinha disponibilidade financeira acumulada nos períodos anteriores para a aquisição dos bens em apreço. Em sede de Impugnação, reiterou, às fls. 450, que dispunha de numerário suficiente a cobrir as despesas de aquisição dos imóveis. Finalmente, já no Recurso, ressaltou que os rendimentos recebidos a título de lucros e dividendos foram totalmente destinados à aquisição dos imóveis.

Ocorre que a simples alegação do Contribuinte, no sentido de que dispunha de recursos para efetuar a compra, principalmente se originados de exercícios passados, não tem valia sem a efetiva comprovação da existência dos mesmos. Nesse sentido tem decidido esse Conselho de Contribuinte, conforme demonstram as ementas abaixo:



Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS - INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO - admite-se como recurso o valor comprovadamente recebido a título liquidação de sinistro de veículo.

SALDO DE RECURSOS NO ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO - valores consignados na Declaração de Bens ou nos demonstrativos elaborados durante o procedimento fiscal, para serem transferidos para janeiro do ano seguinte, devem ser provados com documentação hábil e idônea.
Recurso parcialmente provido. Acórdão 106-10885 "

"IRPF - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para que a Fazenda constitua o crédito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser constituído, quando a declaração não for entregue no prazo estipulado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANOS CALENDÁRIOS DE 1997 e 1998 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1997, a Lei nº 9430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores apontados em conta bancária, se o titular, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - O aumento do patrimônio de pessoa física é tributado sob a forma de acréscimo patrimonial a descoberto, se não for justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

SALDO DE RECURSOS - TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE - O saldo positivo de recursos, apurado pela autoridade fiscal em fluxo de caixa, deve ser apurado mensalmente, e transposto para o mês seguinte. Não se admite tal transposição de um exercício para outro, se não respaldado em prova efetiva de sua existência.

Preliminar rejeitada. Recurso negado." Acórdão 104-19330

Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

Quanto à aplicação da multa de ofício sobre o acréscimo patrimonial a descoberto e sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ambos no percentual de 75%, considero correta a sua aplicação, com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 136 do CTN.

Trata-se, *in casu*, da multa pelo lançamento de ofício. Essa espécie de multa é devida pelo simples lançamento de ofício, originado na verificação de imposto pago a menor ou falta de pagamento pelo Contribuinte, independentemente da intenção do contribuinte. O citado art. 44 assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)”

O art. 136 do CNT, por sua vez, determina que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável”.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes já decidiu pela aplicabilidade dessa multa, no termos do art. 44, I, da mencionada lei, quando for apurado imposto a pagar em procedimento de ofício, segundo ementa abaixo colacionada:



Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

"IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Apurado via procedimento de ofício insuficiência de tributo por omissão de rendimentos e/ou declaração inexata, correta é a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. Recurso especial provido." Acórdão: CSRF/04-00.013

Faço uma ressalva, contudo, no que pertine à aplicação da multa de ofício sobre a omissão de rendimentos de aluguel, a qual julgo indevida. Isso porque não há fundamento para desconsiderar a criação da Sociedade em Conta de Participação – cujo objeto seria a administração dos imóveis - e respectiva natureza dos dividendos pagos ao Contribuinte.

A desconsideração da SCP somente seria possível em caso de evidente intuito de fraude ou simulação, situação em que o Contribuinte teria constituído uma sociedade para ocultar a ocorrência de fatos geradores ou simular operações inexistentes. O presente caso cuida apenas da adoção da SCP como alternativa mais favorável fiscalmente ao Contribuinte, não havendo nesse ato qualquer indício de atividade fraudulenta. Assim, os rendimentos percebidos pelo Contribuinte têm efetivamente natureza de dividendos, sendo, portanto, isentos.

Observe-se que a SCP foi constituída em 01/03/2000 (fls. 259). O Contribuinte aderiu à SCP em 01/10/2001, conforme contrato aditivo de admissão e adesão à sociedade (fls. 248/249), tendo recebido, da sócia ostensiva da SCP, a respectiva Declaração de Comprovante de Rendimentos Pagos, no ano de 2001, no valor de R\$ 15.140,00 (fls. 247).

O fato de o Contribuinte ter, anteriormente à sua adesão à SCP, outorgado procuração à sócia ostensiva, com poderes para a locação dos seus imóveis, conforme documento de fls. 242, em 10/08/1998, não é impeditivo à sua adesão, posterior, à SCP.



Processo nº : 11516.001865/2003-51
Acórdão nº : 102-47.336

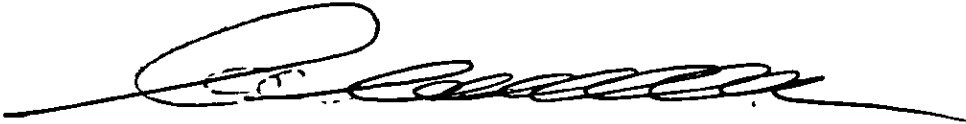
Enquanto não integrou a SCP, o Contribuinte apurou o imposto sobre os rendimentos de aluguel. Contudo, com sua entrada (lícita) na SCP, os alugueis passaram a ser recebidos pela sócia ostensiva da SCP e por ela tributados, cabendo ao Contribuinte, na qualidade de sócia participante, os seus respectivos dividendos, que são de fato isentos.

Não havendo impedimento legal para o ingresso na SCP, ainda que de tal ato tenha ocorrido a redução das obrigações tributárias suportadas pelo Contribuinte, não há como qualificar a operação de simulada. Quando o fato econômico puder ser representado, juridicamente, de outra forma, sem disfarce, não é proibido ao contribuinte escolher a alternativa que resulte em menor pagamento do imposto.

Esta mudança na forma de locação de seus imóveis é lícita, e representa, presume-se, forma mais favorável ao Contribuinte, em termos fiscais, não podendo ser desconsiderada pela Fiscalização.

Isto posto, VOTO no sentido DAR provimento PARCIAL ao Recurso, para excluir o item 2 do lançamento (fls. 420), correspondente à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, mantida a decisão recorrida nos seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO